



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO MINISTRO

OFÍCIO Nº 9086/2019/MMA

À Primeira-Secretária da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes, Edifício Principal, Térreo, sala 27
70160-900 Brasília/DF

PRIMEIRA-SECRETARIA	
Documento recebido nesta Secretaria sem a indicação ou aparência de tratar-se de conteúdo de caráter sigiloso, nos termos do Decreto n. 7.845, de 14/11/2012, do Poder Executivo.	
Em 20, 12, 19	às 11 h 44
<i>Ime</i>	5876
Brasília, 18 de dezembro de 2019.	
<i>Wanderley</i>	

Assunto: Resposta ao Ofício 1ªSec/RI/E/n. 911/2019 – Requerimento de Informação n. 1590/2019.

Senhora Deputada,

Em atenção ao Ofício 1ªSec/RI/E/n. 911/19, de 20 de novembro de 2019, que trata, dentre outros, do Requerimento de Informação n. 1590/2019, de autoria do Deputado Capitão Alberto Neto (Republicanos-AM), sobre a Portaria n. 651, de 31 de outubro de 2019, do Instituto Chico Mendes de Biodiversidade - ICMBio, informo o que se segue:

1. ANTECEDENTES

A destinação dos recursos de compensação ambiental para as Unidades de Conservação - UCs está prevista no Art. 36 da Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000, e foi regulamentada pelo Decreto n. 4.340, de 22 de agosto de 2002.

Nesse sentido, a Portaria Conjunta n. 225, de 30 de junho de 2011, deste Ministério - MMA instituiu o Comitê de Compensação Ambiental Federal - CCAF, composto por representantes do MMA, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama e do ICMBio que, no âmbito do órgão licenciador federal, promove a destinação dos recursos de compensação ambiental.

A Portaria n. 651, de 31 de outubro de 2019, do ICMBio, trata a Comissão Permanente de Compensação Ambiental - CPCAM como uma instância interna do Instituto que, no âmbito dos procedimentos de destinação dos recursos de compensação ambiental, elabora uma proposta de distribuição que poderá ser acolhida pela Presidência do ICMBio ou apresentada diretamente ao CCAF.

2. RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS FORMULADOS NO REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO

1) Quem será o responsável pela administração do fundo privado?

Resposta: Conforme o Art. 14-A da Lei n. 13.668, de 28 de maio de 2018, "Fica o Instituto Chico Mendes autorizado a selecionar instituição financeira oficial, dispensada de licitação, para criar e administrar fundo privado a ser integralizado com recursos oriundos da compensação ambiental de que trata o Art. 36 da Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000, destinados às unidades de conservação instituídas pela União".

2) Os investimentos do fundo privado serão obrigatoriamente aplicados nos empreendimentos sob a responsabilidade da empresa que está realizando a ação compensatória?

Resposta: O Art. 33, do Decreto n. 4.340, de 22 de agosto de 2002, prevê que "A aplicação dos recursos da compensação ambiental de que trata o Art. 36, da Lei n. 9.985, de 2000, nas unidades de conservação, existentes ou a serem criadas, deve obedecer à seguinte ordem de prioridade: I - regularização fundiária e demarcação das terras; II - elaboração, revisão ou implantação de plano de manejo; III - aquisição de bens e serviços necessários à implantação, gestão, monitoramento e proteção da unidade, compreendendo sua área de amortecimento; IV - desenvolvimento de estudos necessários à criação de nova unidade de conservação; e V - desenvolvimento de pesquisas necessárias para o manejo da unidade de conservação e área de amortecimento. Parágrafo único. Nos casos de Reserva Particular do Patrimônio Natural, Monumento Natural, Refúgio de Vida Silvestre, Área de Relevante Interesse Ecológico e Área de Proteção Ambiental, quando a posse e o domínio não sejam do Poder Público, os recursos da compensação somente poderão ser aplicados para custear as seguintes atividades: I - elaboração do Plano de Manejo ou nas atividades de proteção da unidade; II - realização das pesquisas necessárias para o manejo da unidade, sendo vedada a aquisição de bens e equipamentos permanentes; III - implantação de programas de educação ambiental; e IV - financiamento de estudos de viabilidade econômica para uso sustentável dos recursos naturais da unidade afetada."

3) Qual a previsão para novas mudanças?

Resposta: Não há previsão de novos instrumentos normativos para atender esse assunto.

4) O que está no planejamento do Ministério do Meio Ambiente, a curto, médio e longo prazo, para a efetividade/implementação da legislação ambiental?

Resposta: No tocante ao planejamento estratégico do MMA, a Portaria n. 310, de 04 de agosto de 2017, contempla como "objetivo 4: Desenvolver ações de conservação, uso sustentável e recuperação da biodiversidade com inclusão socioambiental", contexto no qual o Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC se destaca, com foco na Compensação Ambiental.

Ressalto, também, o Projeto de Lei do PPA 2020-2023 com a previsão de aprovação do Programa de Biodiversidade, que vai ao encontro dessa temática.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

Ricardo Salles

Ministro de Estado do Meio Ambiente



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo de Aquino Salles, Ministro do Meio Ambiente**, em 19/12/2019, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0514019** e o código CRC **6305EBA0**.